

**UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP  
FACULDADE DO ESTADO DO MARANHÃO – FACEM**

**JOSÉ RIBAMAR SOEIRO PEREIRA**

**COMBATE À CORRUPÇÃO NO ATUAL CENÁRIO POLÍTICO DO BRASIL**

São Luís  
2017

**JOSÉ RIBAMAR SOEIRO PEREIRA**

**COMBATE À CORRUPÇÃO NO ATUAL CENÁRIO POLÍTICO DO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, apresentado a FACEM – Faculdade do Estado do Maranhão, da cidade de São Luís, como exigência parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador(a): Prof. Gibson Passinho da Silva**

São Luís  
2017

Pereira, José Ribamar Soeiro

Combate á corrupção no atual cenário político do Brasil. / José Ribamar Soeiro Pereira. – 2017.

54f.

Monografia (Graduação-Direito) – Faculdade do Estado do Maranhão - FACEM, São Luís, 2017.

Impresso por computador(fotocópia)

Orientação: Prof.º Esp. Gibson Passinho da Silva

1.Combate-corrupção. 2. Convenções internacionais. 3. Estratégiasl. I.  
Título.

CDU:343.3:354(81)

**JOSÉ RIBAMAR SOEIRO PEREIRA**

**COMBATE À CORRUPÇÃO NO ATUAL CENÁRIO POLÍTICO DO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, apresentado à  
FACEM – FACULDADE DO ESTADO DO MARANHÃO,  
de São Luís, como requisito para obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. Gibson Passinho da Silva  
FACEM – Faculdade do Estado do Maranhão de São Luís

---

1º EXAMINADOR

---

2º EXAMINADOR

**FACEM – FACULDADE DO ESTADO DO MARANHÃO  
DIREITO**

**JOSÉ RIBAMAR SOEIRO PEREIRA**

**COMBATE À CORRUPÇÃO NO ATUAL CENÁRIO POLÍTICO DO BRASIL**

**AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO DO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Com base no disposto da Lei Federal nº 9.160, de 19/02/1998, AUTORIZO a UNIP - Universidade Paulista de Ourinhos – FAESO / FACEM – Faculdade do Estado do Maranhão, sem ressarcimento dos direitos autorais, a disponibilizar na rede mundial de computadores e permitir a reprodução por meio eletrônico ou impresso do texto integral e/ou parcial da OBRA acima citada, para fins de leitura e divulgação da produção científica gerada pela Instituição.

São Luís-MA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

-----  
José Ribamar Soeiro Pereira

Declaro que o presente Trabalho de Conclusão de Curso foi submetido a todas as Normas Regimentais da FACEM – Faculdade do Estado do Maranhão, de São Luís, e, nesta data, AUTORIZO o depósito da versão final desta monografia bem como o lançamento da nota atribuída pela Banca Examinadora.

São Luís/MA, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

-----  
Prof. Esp. Gibson Passinho da Silva  
Orientador

À minha esposa, POLIANA RIVELE CARNEIRO SOEIRO PEREIRA, pela força e paciência.

À minha filha, MARIA ESTER CARNEIRO SOEIRO PEREIRA a quem tenho grande amor.

Aos meus avós, em especial a minha avó, MARIA JOANA MUNIZ SOEIRO, que lá do céu está sempre a me amparar.

## AGRADECIMENTOS

À Deus, pai todo poderoso, que se fez presente em todos os momentos na minha vida.

À minha família, Poliana Rivele Carneiro Soeiro Pereira, Maria Ester Carneiro Soeiro Pereira, Randolpho Rodrigues Soeiro, Maria Joana Muniz Soeiro (em memória), Liana Muniz Soeiro, pois sem eles eu nada seria.

Ao Orientador Gibson Passinho da Silva, pelos ensinamentos obtidos durante esta trajetória do curso.

A todos aqueles que, de uma forma ou de outra, contribuíram para a realização de mais essa etapa da minha vida.

## RESUMO

É notório o espaço alcançado pelo tema corrupção no atual cenário político do Brasil que pode ser constatado pelo grande número de noticiários na mídia nacional, destacando a operação “lava jato” e o envolvimento de agentes políticos, instituições governamentais e empresas públicas e privadas. Diante desse quadro, o Brasil buscou estratégias que tratam de acordos e convenções internacionais na qual aderiu com outros países com o objetivo de enfrentar a corrupção. Perante esse fortalecimento internacional, o combate à corrupção no Brasil ganhou força com o incremento de mecanismos e fortalecimento de legislações adotadas no sentido de suprir uma grande lacuna existente no tocante à articulação, coordenação e alinhamento de ações entre os órgãos públicos que possuem atribuições diretas e indiretas, mas que atuavam de forma pouco ordenada em relação ao combate à corrupção.

Palavras-chave: Combate à Corrupção. Convenções Internacionais . Estratégias.



## ABSTRACT

It is notorious the space reached by the theme of corruption in the current political scenario in Brazil, which can be verified by the large number of newscasts in the national media, highlighting the operation "lava jet" and the involvement of political agents, government institutions and public and private companies. Given this framework, Brazil sought strategies that deal with international agreements and conventions in which it joined with other countries with the aim of facing corruption. Faced with this international strengthening, the fight against corruption in Brazil has gained momentum by increasing mechanisms to strengthen legislation and strategies adopted to address a large gap in the articulation, coordination and alignment of actions among public bodies that have attributions both direct and indirect, but which acted in an orderly manner in relation to the fight against corruption.

Keywords: Fight against corruption. International Conventions. Strategies.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AAFCEP	Associação dos Auditores Fiscais e Assessores Jurídicos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí
ABIN	Agência Brasileira de Inteligência
AGU	Advocacia Geral da União
Art	Artigo
BC	Banco Central
CGU	Controladoria Geral da União
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CP	Código Penal
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DF	Distrito Federal
DL	Decreto Lei
ENCCLA	Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro
G20	Grupo dos 20
LAI	Lei de Acesso a Informação
MCCE	Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral
MPF	Ministério Público Federal
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PACI	Iniciativa de Parceria Contra a Corrupção
PF	Polícia Federal
PG	Pacto Global
PL	Projeto de Lei
PREVEC	Superintendência Nacional de Previdência Complementar
SeSC	Sistema Eletrônico de prevenção de Conflitos de Interesses
SIMBA	Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias
SUSEP	Superintendência de Seguros Privados
TCU	Tribunal de Contas da União
TI	Transparência Internacional
WEF	Fórum Econômico Mundial

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 ASPECTOS PRELIMINARES SOBRE O TERMO CORRUPÇÃO</b> .....	<b>13</b>
2.1 Pluralidade conceitual .....	13
2.2 Tipos de Corrupção .....	15
2.3 Métodos de percepção da corrupção .....	16
<b>3 CORRUPÇÃO NO BRASIL</b> .....	<b>19</b>
3.1 Breve análise histórica colonial .....	19
3.2 O fenômeno da corrupção no Estado brasileiro .....	20
3.2.1 Ponto de vista Cultural .....	20
3.2.2 Ponto de vista Ético .....	21
3.2.3 Ponto de vista Institucional .....	22
<b>4 PRINCIPAIS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS QUE O BRASIL É SIGNATÁRIO</b> .....	<b>23</b>
4.1 Corrupção: Um desafio global .....	23
4.1.1 Convenção Interamericana contra a Corrupção (OEA) .....	24
4.1.2 Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) .....	25
4.1.3 Grupo de Trabalho Anticorrupção do G20 .....	26
4.1.4 Pacto Global .....	27
4.1.5 Pacto Empresarial pela Integridade e contra a Corrupção .....	28
4.1.6 Iniciativa de Parceria Contra a Corrupção (PACI) .....	29
4.1.7 Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) .....	29
<b>5 ATUAL CENÁRIO POLÍTICO DO BRASIL E SUAS PRINCIPAIS FERRAMENTAS NO COMBATE À CORRUPÇÃO</b> .....	<b>30</b>
5.1 Breve análise sobre o atual cenário Político do Brasil .....	30
5.2 Políticas Públicas Anticorrupção .....	31
5.2.1 Sistema Nacional de Integridade .....	32
5.2.2 Lei da Ficha Limpa .....	32
5.2.3 Promoção da Ética e Prevenção a Conflito de Interesses .....	33
5.2.4 Transparência .....	34
5.2.5 Lei de Acesso à Informação (LAI) .....	35
5.2.6 Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) .....	36
5.2.7 Controle Social .....	38
5.3 Ministério Público Federal (MPF) : as dez (10) Medidas contra à Corrupção ....	38
5.4 Legislação penal nacional .....	40
5.5 Legislações Extravagantes .....	41
5.6 Improbidade administrativa: Agentes Públicos diante dos atos de Corrupção ...	42
5.7 Relação da Corrupção com a Lavagem de Dinheiro .....	44
5.7.1 Lei anticorrupção e o acordo de leniência .....	45
5.7.2 Lei de Combate as Organizações Criminosas e a Colaboração Premiada ....	46
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Esta Monografia tem como escopo apresentar as principais estratégias de combate à corrupção adotadas no atual cenário político do Brasil.

O interesse pelo tema abordado deu-se em razão das sucessivas investigações e operações desenvolvidas pela Polícia Federal (PF) e Ministério Público Federal (MPF) ao longo dos últimos anos, onde deu início com grande destaque nas principais redes de comunicação, sobre o caso do MENSALÃO e atualmente a operação LAVA JATO, mostrando a dimensão da corrupção na qual se desvendou um grande esquema de propinas, subornos, tráfico de influências, lavagem de dinheiro e vários outros crimes envolvendo agentes políticos do alto escalão e grandes empresas estatais e privadas.

A problemática desse trabalho monográfico reside em analisar as principais estratégias de combate à corrupção e sua eficácia no atual cenário político nacional. Isso se deu com o surgimento de um ambiente para discussão, alinhamento e coordenação de ideias, formas e ações voltadas para a disseminação da cultura de integridade e combate a corrupção.

Deste modo, ante o atual cenário político-institucional brasileiro, o combate à corrupção ganhou força com o fortalecimento de algumas instituições e incremento de legislações pertinentes e estratégias dotadas para suprir uma grande lacuna existente entre os órgãos públicos que possuem atribuições diretas e indiretas em relação ao combate à corrupção e a lavagem de dinheiro, mas que atuavam de forma pouco ordenada, mostrando-se a necessidade de aprimoramento dos instrumentos de combate a esse fenômeno.

Diante desse quadro, seguindo a linha de países que tiveram êxito na luta contra a corrupção, o Brasil buscou estratégias que tratam de acordos e convenções internacionais na qual aderiu e tem sido muito importante na criação de padrões internacionais de mecanismos para a luta contra a corrupção. A maior parte desses acordos define princípios e programas ambiciosos para reforma institucional e legal nos países signatários, de forma a estabelecer requisitos mínimos necessários à criação de um sistema de integridade.

O objetivo do tema é mostrar a necessidade de aprimoramento dos instrumentos de combate à corrupção, tanto no plano direito interno como no da colaboração com outros países, como será visto no trabalho pesquisado.

Assim, com a finalidade de analisar as consequências práticas e compreensões de instrumentos jurídicos, tratados, convenções internacionais e legislações pertinentes ao sistema jurídico pátrio, foi utilizado para a elaboração deste estudo o método de abordagem dedutivo, com métodos de procedimento monográfico e comparativo.

As técnicas básicas de pesquisa são a bibliográfica e a documental. A seu turno, a pesquisa bibliográfica foi desenvolvida a partir de livros e artigos científicos. Já a pesquisa documental, vertente específica da pesquisa bibliográfica, foi desenvolvida no estudo de documentos pertinentes, como leis, decretos, jornais, bem como os textos de notícias veiculadas nas versões digitais e revistas, além de artigos científicos.

O resultado desta pesquisa está distribuído, além desta introdução, em quatro capítulos, onde o primeiro faz uma breve consideração preliminar sobre o termo corrupção, analisando conceito, formas e métodos de percepção da corrupção.

O segundo capítulo trata da corrupção no Brasil com uma breve análise histórica e a corrupção sobre ponto de vista cultural, ético e institucional.

O terceiro capítulo demonstra os principais acordos e convenções internacionais em que o Brasil é signatário e está dividido em oito subitens especificando-se cada um deles.

O quarto e último capítulo aborda justamente o atual cenário político do Brasil sintetizado no primeiro subitem com uma breve análise sobre a operação lava jato e mostra as principais ferramentas legais que distribuídas em dezesseis subitens, formam um sistema integrado de ações e estratégias entre os órgãos públicos que possuem atribuições diretas e indiretas em relação ao combate à corrupção.

## 2 ASPECTOS PRELIMINARES SOBRE O TERMO CORRUPÇÃO

A corrupção tem sido evidenciada ao longo da história da humanidade. Na proporção em que as civilizações foram se desenvolvendo e as relações humanas tomando dimensões maiores, com regras e organizações mais complexas, a corrupção foi difundindo-se nas relações sociais e institucionais, tanto públicas quanto privadas, adquirindo um aspecto habitual no cotidiano da sociedade, causando injustiças, deploráveis serviços públicos, ocasionando sérios danos na vida da população.

Portanto, ao longo do tempo, a corrupção vem disseminando-se de várias formas, abrangendo atos da vida privada, pequenos agrados ao servidor público, até aqueles que envolvem grupos criminosos, com grandes desfalques aos cofres públicos.

Especificamente no Brasil, nos últimos anos, tornaram-se rotineiros nos meios de comunicação, assuntos relacionados à corrupção, como fraudes, subornos, lavagem de dinheiro e tantas outras formas dissimuladas no cotidiano da sociedade e apresentam-se com mais lesividade, quando há a identificação e ligação entre os interesses públicos e privados, sendo observado com grande variação da participação da classe política e institucional.

### 2.1 Pluralidade conceitual

Devido à complexidade e pluralidade de visões sobre o tema, que se estende pelo campo filosófico, político, social e jurídico, não é fácil conceituar corrupção. Ademais, há falta de consenso quanto à definição do que seja uma ação corrupta. Vito Tanzi (1988,p.559) ressalta que o termo corrupção vem do Latim “*Corrumperere*” (*cum* = com e *rumpere* = romper) e pode ser compreendido como quebra de regras, normas e padrões estabelecidos.

O senso comum menciona a corrupção como um fenômeno ligado ao poder e aos políticos, isto é, relacionados aos níveis mais altos da hierarquia governamental e às elites econômicas, sendo compreendida como um comportamento estabelecido para manutenção ou distribuição de poder e riqueza.

Ainda, a corrupção é vista como algo frequente entre servidores públicos, que usam dos seus cargos para extorquir renda daqueles que, teoricamente, corromperam a lei, ou mesmo na obtenção de um simples e pequeno benefício a seu favor, quer seja ele monetário ou não, que demonstrem vantagens a alguém que o leve ao afastamento da conduta correta.

De acordo com Kaufmann e Da Silva (2014, p.153):

A palavra corrupção traz a ideia de decomposição, putrefação, depravação, desmoralização, sedução e suborno. Normalmente, associamos corrupção a um ato ilegal, no qual dois agentes, um corrupto e um corruptor, travam uma relação às margens da lei, envolvendo a obtenção de propinas.

No entanto, Fernando Filgueiras afirma que o conceito de corrupção deve ser estendido no plano moral e dos seus processos sociais, indispensáveis para o entendimento da abrangência, do fundamento e das práticas corruptivas (FILGUEIRAS, 2006, p.26).

Norberto Bobbio, no Dicionário de Política (2007), define corrupção como um acordo ou troca entre quem corrompe e quem se deixa corromper. Trata-se, portanto, de uma promessa ou recompensa em troca de um comportamento que favorece os interesses do corruptor. Bobbio define corrupção como uma forma particular de influência do tipo ilícita, ilegal e ilegítima, que conduz ao desgaste do mais importante recurso do sistema político, na qual seja, sua legitimidade.

Por sua vez, na visão de Márcia Noll Barboza:

Logo, a corrupção pode ser definida como prática desconforme a uma função e ao correspondente dever posicional à luz do sistema normativo relevante, prática na qual se verifica a utilização da função e do poder que dela deriva em prol de interesses espúrios, assim considerados por não serem os interesses daqueles em favor de quem a função foi instituída, sendo que esses interesses espúrios se materializam normalmente em vantagens econômicas, podendo ser de outra natureza. (BARBOZA, 2006, p. 115).

Na definição de Nye (1967 apud GARCIA, 2013, p. 31), corrupção é:

O comportamento que se desvia das obrigações formais do cargo (público) por causa de vantagens particulares, pecuniárias ou ganho de *status*; ou infração das normas que resguarda o exercício de determinados tipos de influência de interesses particulares.

O Banco Mundial (ONU, 2003) possui entendimento nesse mesmo sentido, ao definir corrupção como sendo “o abuso do poder público para benefícios privados”.

Guilherme de Sousa Nucci, acrescenta que:

A corrupção caracteriza-se, nitidamente, pela negociata, pelo pacto escuso, pelo acordo ilícito, pela depravação moral de uma pessoa, gerando, muitas vezes, imensos estragos ao Estado. Mas a corrupção não se limita às fronteiras da Administração Pública, pois corre solta no ambiente privado, em particular, no cenário de empresas particulares. As maiores do mundo, que se auto intitulam honestas, são surpreendidas, de tempos em tempos, imersas na podridão dos negócios mal vistos e ilegais. (NUCCI, 2015)

Verifica-se, portanto, que a definição mais difundida de corrupção está intimamente ligada ao comportamento impróprio e ilegal de todos aqueles que são agentes públicos ou a eles equiparados, porém não está restrito apenas no setor público, pois o fenômeno atinge também o setor privado e as atividades privadas reguladas pelo setor público.

## 2.2 Tipos de Corrupção

A corrupção pode ser constatada por vários tipos, que vão desde pequenos desvios de comportamentos, troca de favores com uso de recursos públicos por apoio político à ausência de responsabilização do agente pelo crime cometido por parte daqueles que deveriam punir.

Pode ocorrer, por exemplo, suborno para a compra de benefício legalmente previsto, corrompendo-se o agente público para maior agilidade burocrática ou precedência sobre outros interessados, como pode haver compra de benefício ilegal pelo agente, com recursos públicos, para fins privados, malversando-se, assim, os recursos governamentais.

De todo modo, qualquer tipo de corrupção viola as regras de probidade administrativa, da moralidade e eficiência. Neste sentido, a corrupção pode ser eventual ou sistêmica. A corrupção eventual é praticada por desvios de comportamentos ou por disposição pra realizar atos corruptos, mas de modo contingente.

Já a corrupção sistêmica é institucionalizada, encontrando lugar no poder discricionário dos agentes públicos, envolto num mercado monopolista e à inexistência de punição por ilícitos praticados.

De acordo com Klitgaard (1998, p.05), a corrupção sistêmica é assaz prejudicial, pois compreende a oferta de propinas e torna-se a melhor escolha para o agente privado alcançar seus objetivos de modo fácil.



Ricardo Garcia (2003) já classifica a corrupção em: centralizada ou descentralizada e de alto e de baixo nível. Define-se a corrupção como centralizada quando a decisão corrupta cabe ao chefe de Estado ou a um alto dirigente Público, que monitora ou controla a baixa burocracia na tentativa de obter rendas ilegais. Por sua vez, a forma de corrupção descentralizada ocorre quando praticada por qualquer agente público.

Na corrupção de alto nível existe distorção da política de investimentos públicos e da distribuição de recursos orçamentários, enquanto a corrupção de baixo nível caracteriza-se pela concessão de autorizações, permissões e licenças em desacordo com a legalidade.

A seu turno, Vishny e Shleifer (1993, p.611) afirmam que a corrupção pode ser classificada ainda em: com roubo e sem roubo. Na corrupção com roubo o agente público não devolve nada ao órgão público, pois ele simplesmente oculta a venda do bem. O preço que o comprador paga pelo bem é igual a “propina” ou menor que o preço cobrado pelo governo para fornecer o bem. Na corrupção sem roubo, no entanto, o agente público aumenta o preço do bem público, retira sua vantagem pessoal e devolve aos cofres públicos a diferença.

Nesta senda, o agente público corrupto pode ofertar o serviço público de forma fixa ou variável no intuito de obter a vantagem ilícita. Na oferta fixa, este aloca um número fixo de licenças e benefícios, provocando um excesso de demanda pelo serviço público. Na oferta variável, o agente público atua na quantidade e qualidade dos serviços prestados e na identidade dos beneficiários.

Seguindo este raciocínio, Brunetti e Weder (2001 apud GARCIA, 2013, p. 48) descrevem que há também a corrupção extorsiva e colusiva. A corrupção extorsiva verifica-se quando o burocrata tem poder suficiente para rejeitar ou atrasar um serviço público com o interesse de auferir rendas ilegais. A corrupção colusiva já ocorre quando o agente público, com poder discricionário na aplicação das regras, realiza acordo corrupto com entes privados.

### 2.3 Métodos de percepção da corrupção

Embora a corrupção não seja um fenômeno novo, essa crescente atenção que vem despertando nos últimos anos traz como consequência a impressão de que existiria hoje mais corrupção que no passado. Deve-se questionar, contudo, se essa

percepção não seria na verdade uma decorrência da abertura democrática vivenciada por um grande número de países, que possibilitou o surgimento de instituições independentes e de uma imprensa livre, com condições de trazer a propósito fatos antes encobertos ou desconhecidos.

Essa percepção de aumento da corrupção às vezes generalizada e disseminada pelos meios de comunicação, que noticiam cotidianamente novos casos de corrupção, leva alguns, infelizmente, a relacionar a democracia à corrupção, desconsiderando o fato de que apenas em um regime democrático em que existe liberdade de imprensa e instituições fortes e autônomas de combate à corrupção, esse mal pode ser revelado e reprimido.

O fato é que a corrupção é um fenômeno complexo, presente de uma forma ou de outra e em maior ou menor nível nos diferentes países do mundo e sob todos os tipos de regime político-econômico. Essa complexidade do fenômeno, entretanto, não pode ser utilizada como justificativa para não se medi-la, pois esse conhecimento mostra-se fundamental para o combate da corrupção.

Contudo, como mensurar a corrupção se ela é por essência secreta, camuflada, encoberta? Os métodos de medição chamados diretos, nesse caso, estão, pois, fora de questão. Ademais, os agentes nela envolvidos não fazem registros dos seus atos e nem os valores desviados são contabilizados.

Assim, as medidas indiretas selecionadas anualmente pela ONG “Transparência Internacional” (TI), conhecida como *Corruptions Perception Index*, são usualmente considerados, trazendo índices de percepção oriundos de várias fontes. Trata-se, portanto, de um indicador construído a partir da consolidação de outros indicadores e pesquisas, todos referentes a opiniões de pessoas ligadas a empresas, instituições políticas, mídia, universidade, etc. a respeito do nível de corrupção que elas perceberiam no país.

De acordo com a matéria divulgada no site G1 no ano de 2017 (SALOMÃO, Lucas, 2017), a ONG “Organização não governamental Transparência Internacional” (TI), revelou o nível de corrupção no mundo, divulgando o ranking da corrupção 2016:

O relatório pesquisou 176 países. A pesquisa analisa percepção da população dos países sobre a corrupção; Dinamarca e Nova Zelândia lideram ranking como menos corruptos. O Brasil fechou o ano de 2016 em 79º lugar entre 176 países em ranking sobre a percepção de corrupção no

mundo. Além do Brasil, estão empatados em 79º lugar Bielorrússia, China e Índia.

O ranking leva em consideração a percepção que a população tem sobre a corrupção entre servidores públicos e políticos. Quanto melhor um país está situado no ranking, menor é a percepção da corrupção por seus cidadãos.

A pontuação do ranking vai de 0 (extremamente corrupto) a 100 (muito transparente). Segundo o estudo da Transparência Internacional, o índice brasileiro em 2016 é 40 – dois pontos a mais do que em 2015, quando foi 38. Apesar da melhora na pontuação, em 2016, o Brasil caiu três posições em comparação com 2015.

Nessa recente pesquisa, o Brasil ocupa a 79ª posição no ranking em 2016, mostrando um índice elevado de corrupção que domina os setores públicos e privados da sociedade brasileira.

Em contrapartida, outro modelo de pesquisa é o utilizado pela organização não-governamental *Global Integrity*, que avalia a integridade das instituições do país e sua capacidade de evitar, combater e punir atos de corrupção. Os Indicadores de Integridade da *Global Integrity* fornecem dados quantitativos e análises de corrupção, estado de direito, abertura e clima de negócios em diversos países.

Assim, em vez de tentar medir a corrupção real, a Integridade Global mede o acesso que cidadãos e empresas têm ao governo do país, bem como a habilidade em monitorar o comportamento do governo.

Por sua vez, o Banco Mundial desenvolveu um método que analisa a governança dos países, isto é o conjunto de tradições, conjunto de leis e outros atos normativos formais que delimitam como o poder político deve ser e é exercido.

Deste raciocínio, o Banco Mundial extraiu as seguintes considerações sobre distribuição de Poder e Corrupção (BANCO MUNDIAL, 2017):

Após uma pesquisa global feita por um ano, os autores descobriram que a distribuição desigual de poder é uma das principais razões pelas quais as políticas de desenvolvimento muitas vezes não melhoram a vida das pessoas. As assimetrias de poder têm efeitos negativos sobre as instituições e as políticas públicas: podem dar origem a clientelismos, afetar a prestação de serviços básicos, prejudicar os mais pobres e até causar respostas violentas por parte de grupos que se sintam excluídos da tomada de decisões.

Elas também ajudam a explicar por que leis avançadas e agências anticorrupção muitas vezes não acabam com o problema, por que a descentralização nem sempre resulta em melhores serviços públicos ou por que políticas fiscais bem elaboradas não necessariamente geram poupança a longo prazo.

Neste sentido, segundo o método adotado pelo Banco Mundial, a corrupção é analisada como um das variáveis que impacta diretamente o desenvolvimento social

e econômico dos países, estando seu controle e repressão relacionados à boa governança.

### **3 CORRUPÇÃO NO BRASIL**

#### **3.1 Breve análise histórica colonial**

A origem da corrupção no Brasil perdura desde séculos atrás, no período colonial sujeito ao comando de terras portuguesas, palco de um reinado absolutista e centralizado que encontrou terreno propício para se consolidar na esfera pública alimentada pela falta de punição e manutenção de elites no poder.

Este tipo de sistema político tem por característica a imortalização dos soberanos no poder, bem como de “defender o *status quo*”. Desta maneira, “todas as medidas político-administrativas tendem a obter e reforçar a submissão e a fidelidade dos súditos, descartando sempre qualquer exercício de autoafirmação.” (RONZANI, 2007, p.63 - 64).

Neste sentido, a preocupação da coroa Portuguesa com a estruturação e ordenamento na colônia ficava para segundo plano, pois o encargo principal priorizava a extração de recursos naturais como madeira e pedras preciosas.

Como afirma a historiadora Denise Moura, em artigo para a BBC (BARBA, Mariana Della, 2017), “a coroa não queria abrir mão do Brasil, mas também não estava disposta a viver aqui. Então, delegou a outras pessoas a função de ocupar a terra e de organizar as instituições aqui”. Diante desse quadro, os primeiros colonizadores trouxeram de Portugal “seus hábitos, servindo-se da função pública para a fortuna pessoal, lesando a Coroa sem maiores ressentimentos.” (ROZANI, 2007, p. 69).

A historiadora Denise Moura acentua este fato nas palavras de D. Pedro I incentivando as pessoas na ocupação da terra mineiras, goianas e ao sul do país “[...] ‘vão para o interior e podem mandar à vontade por lá’, na tentativa de garantir a soberania do império com alguém morando no local.” (BARBA, Mariana Della, 2012).

Nessa conjuntura que se estabeleceu a política administrativa portuguesa, voltada aos interesses da coroa, o poder central ficou em detrimento aos interesses

do povo, reprimido pela igreja e pelo rei. Diante esse quadro, Ronzani (2007, p. 73) afirma que:

[...] características flagrantes na colonização e no período imperial carrearam certos antivalores, que explicam posturas individuais, egoísticas e apropriativas, que encontram suporte na pregação e prática patrimonialista. É também, bastante consistente o fato de que uma burocracia fundada em critérios subjetivos e dissociada da objetividade legal tornou-se o terreno fértil para que os antivalores deitassem raízes, as mais profundas.

A legislação que vigorava na época era imposta somente quando havia interesse da coroa ou contra alguém que reivindicava os ditames legais, mas jamais a norma legal se impunha contra as práticas corruptas daqueles que se beneficiavam dela.

### 3.2 O fenômeno da corrupção no Estado brasileiro

O fenômeno da corrupção no Brasil tem razões culturais, éticas e institucionais. Falar em corrupção no Estado brasileiro, portanto, é compreender não apenas as Instituições Públicas, como “o Congresso”, “o Executivo”, “o Governo”, mas também envolver as questões da cultura e da ética na sociedade brasileira.

#### 3.2.1 Ponto de vista Cultural

Para o senso comum, a corrupção no Brasil tem como causa o fator cultural, consubstanciado no “jeitinho” brasileiro.

Segundo Roberto Damatta (1986, p.12), cultura é “um estilo, um modo e um jeito de fazer coisas”. Assim, a cultura de um povo está relacionada aos seus costumes, tradições e normas.

Como visto no item 3.1 deste trabalho, o povo brasileiro foi concebido num sistema centralizado, patrimonialista e clientelista, cujo modelo possui terreno fértil para práticas corruptas. Neste sentido, citando William Mishler e Richard Rose, Carlos Xavier (2010, p.33) descreve que “a corrupção é mais presente e amplamente aceita em algumas culturas”. O ato de corromper-se, conseqüentemente, estaria intimamente ligado à questão cultural.

Ademais, interessante notar que o efeito inverso também se verifica, pois a corrupção sistêmica acaba impactando na cultura popular. Marcello Baquero (2015,p.139) argumenta que:

Um dos problemas no fortalecimento da democracia brasileira é a continuada corrupção de gestores públicos e políticos. O resultado se manifesta na institucionalização de uma cultura política que mostra uma crescente alienação e apatia dos cidadãos em relação à política. Esse comportamento tem sua origem na percepção dos cidadãos de que as autoridades públicas não podem ser confiadas, produzindo uma democracia inercial com baixos níveis de capital social.

Destarte, compreende-se que a cultura, a confiança política e os níveis de corrupção estão diretamente relacionados, haja vista que em Estados onde há confiança política, novas instituições, incluindo aquelas para controle, terão maior efetividade, contribuindo, assim, para níveis baixos de corrupção.

Depreende-se, no entanto, que a cultura de um povo impacta sobre o fenômeno da corrupção, porém este não é o único elemento determinante que justifica a corrupção no Brasil ou em qualquer outro país, além da condição cultural, há as justificativas ética e institucional.

### 3.2.2 Ponto de vista Ético

A corrupção também é reflexo de um problema de desvio ético. Segundo Nicola Abbagnano (2007, p.380), ética é a “ciência da conduta”, sendo que:

Hegel fez uma distinção entre moralidade, que é a vontade subjetiva, individual ou pessoal, do bem, e a Ética, que é a realização do bem em realidades históricas ou institucionais, que são a família, a sociedade civil e o Estado (2007, p.387).

De acordo com Marilena Chauí (2012, p.433):

Para que haja conduta ética é preciso que exista o agente consciente, isto é, aquele que conhece a diferença entre bem e mal, certo e errado, permitido e proibido, virtude e vício. A consciência moral não só conhece tais diferenças, mas também reconhece-se como capaz de julgar o valor dos atos e das condutas e de agir em conformidade com os valores morais, sendo por isso responsável por suas ações e seus sentimentos e pelas consequências do que faz e sente. Consciência e responsabilidade são condições indispensáveis da vida ética.

Depreende-se que a corrupção sob o ponto de vista ético consiste na avaliação do sujeito se aquela situação é certa ou errada, independentemente da existência de regras formais.

Desta forma, analisar a corrupção como um transtorno de desvio ético significa em admitir que o agente público, ao cometer um ato de corrupção, não considerou – ou se considerou não se interessou com o resultado da avaliação – as consequências de sua conduta.

Fato é que a corrupção como decorrente de desvio ético implica constatar que a mera alteração normativa pode não gerar efeitos, uma vez que consiste na avaliação se uma dada situação é certa ou errada, independentemente da existência de regras formais.

Nota-se, assim, que, igualmente ao aspecto cultural, o fator pessoal contribui para fundamentar a conduta corrupta, porém o ponto de vista ético não tem o condão de explicar por si só o fenômeno da corrupção no Brasil.

### 3.2.3 Ponto de vista Institucional

A corrupção como problema institucional diz respeito às instituições políticas, normas, regulamentos e procedimentos. Neste diapasão, o ponto está nas instituições e não nos agentes.

Logo, como o problema da corrupção encontra guarita nas instituições, o ponto essencial deste enfoque é a criação de punições ou incentivos para evitar situações vulneráveis a ocorrência de corrupção dentro das instituições. Neste sentido, um bom preparo da política de recursos humanos do quadro de servidores públicos fortalece os valores da impessoalidade, do mérito e do profissionalismo e serve como instrumento no combate à corrupção.

Cabe destacar que o funcionamento das instituições políticas, jurídicas e econômicas, o tamanho da intervenção do Estado, o acesso dos cidadãos aos serviços públicos, bem como o grau de transparência dos governos e a forma de alocação e repartição dos recursos públicos compõem o pano de fundo para surgimento e prevalência das práticas corruptas.

Portanto, o fenômeno da corrupção não se justifica apenas em razão de políticos inescrupulosos, sem ética ou por questões de cultura, mas também do conjunto sistêmico que as instituições públicas fornecem.

Nesta linha de pensamento, Ozório Nunes (2008,p.68) indica os principais fatores responsáveis pela ocorrência da corrupção, ainda que outros pudessem ser mencionados:

a) ausência de democracia e, conseqüentemente, de instituições democráticas adequadas, destacando-se os mecanismos independentes de controle governamental, tais como um Poder Judiciário, um Poder Legislativo e um Ministério Público independentes, ausência de órgãos superiores de fiscalização e uma imprensa livre; b) excesso de burocracia e falta de transparência nos regulamentos e procedimentos administrativos; c) elevada discricionariedade do Poder Público na formulação e implementação de políticas públicas; d) salários e rendimentos inadequados no setor público, além de deficientes condições de trabalho, sem motivação para a eficiência; e) falta de códigos de condutas, de regras e de diretrizes éticas ao setor público e também ao setor privado; f) a cultura do patrimonialismo e do clientelismo.

Observa-se que a responsabilidade pelo combate e prevenção à corrupção, no Brasil ou em outro país, de qualquer maneira é tarefa de todos. Isso significa que as instituições devem estar bem fortalecidas no sentido de cada qual cumprir suas funções. Contudo, fiscalizar, denunciar, exigir providências e bons costumes é missão de que não pode se isentar o brasileiro.

## **4 PRINCIPAIS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS QUE O BRASIL É SIGNATÁRIO**

### **4.1 Corrupção: Um desafio global**

Ainda que o problema da corrupção seja antigo, foi somente a partir da década de 1990, pós-guerra Fria, que o tema passou a ser mais discutido no cenário internacional, nos meios de comunicação, pela opinião pública e passou a ser debatida por entidades governamentais e não-governamentais.

Com o fim da guerra Fria e o surgimento da globalização, houve um processo de democratização pelo Mundo, trazendo à tona à comunidade internacional, os abusos praticados por ditadores que desviavam dinheiro público para bancos internacionais.

Os processos de democratização dos países e da globalização mobilizou a comunidade internacional para ações preventivas e repressivas contra o fenômeno da corrupção.

Assim, com a dimensão global que adquiriu o tema da corrupção, as organizações internacionais tomaram diversas iniciativas e ações que num curtíssimo espaço de tempo geraram diversos mecanismos jurídicos de cooperação no combate ao problema, dentre as quais, num campo normativo, tivemos a



construção de várias convenções internacionais anticorrupção que serão analisadas neste capítulo.

#### 4.1.1 Convenção Interamericana contra a Corrupção (OEA)

O primeiro tratado internacional de luta contra corrupção foi a Convenção Interamericana contra a Corrupção de 1996. Esta Convenção, no entanto, só foi aprovada no Brasil em 25 de junho de 2002, por meio do Decreto Legislativo nº 152, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 4.410, de 07 de outubro de 2002.

É composta de vinte e oito artigos, possuindo quatro temas principais: medidas preventivas; atos de corrupção; suborno transnacional e enriquecimento ilícito; e cooperação e assistência técnica.

Segundo Ramina (2008, p. 73), a Convenção Interamericana contra a Corrupção “representa o primeiro instrumento internacional a tratar com o tema da corrupção transnacional e constitui o exemplo pioneiro da ação regional no mundo em desenvolvimento”.

O objetivo primordial da Convenção era o de definir medidas de boa governança relacionadas ao controle da corrupção. Deste modo, as medidas preventivas contra atos corruptos foram o foco da norma. Ramina ilustra bem a essência da Convenção:

[...] O escopo da convenção da OEA inclui a implementação pelos Estados, de mecanismos de prevenção, detecção, punição e erradicação da corrupção, assim como a sua cooperação no sentido de assegurar a eficácia de tais mecanismos. A Convenção dirige-se a corrupção no exercício das funções públicas [...] (RAMINA, 2008, p. 74).

Assim, o texto definiu doze conjuntos de políticas anticorrupção que devem ser adotadas pelos Estados Partes, dentre as quais se cita: o requerimento de criação, manutenção e fortalecimento das normas de conduta para o adequado e correto desempenho das funções públicas; dar instruções ao pessoal dos órgãos públicos a fim de garantir o adequado entendimento de suas responsabilidades e das normas éticas que regem as suas atividades; dos sistemas para proteção de sua identidade; e dos mecanismos para estimular a participação da sociedade civil e de organizações não governamentais nos esforços de prevenção da corrupção.

A referida convenção da OEA prevê ainda a criação pelos Estados partes de Sistemas para a declaração das receitas, ativos e passivos por parte das pessoas que desempenhem funções públicas.

Verifica-se, portanto, que a Convenção Interamericana contra a Corrupção, em suma, é uma norma que visa criar mecanismos necessários para prevenir e punir atos corruptos por agentes públicos, assim como propiciar ações de cooperação entre os Estados signatários.

#### 4.1.2 Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida)

Composta de 71 artigos, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção foi assinada em 09 de dezembro de 2003 e ratificada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 348, de 18 de maio de 2005 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 5.678, de 31 de janeiro de 2006.

Esta Convenção tem ênfase nas medidas preventivas de combate à corrupção, por tal motivo o segundo capítulo da Convenção foi inteiramente dedicado a este tema.

Esta Convenção trouxe grandes novidades nos métodos para prevenir a corrupção, tais como: medidas para evitar atos corruptos no setor privado, o desenvolvimento de Códigos de Conduta para funcionários públicos, dedicou um artigo inteiro às medidas necessárias para boa gestão da contratação pública, à gestão da fazenda pública e à transparência das informações públicas, em como medidas relativas ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

A Convenção das Nações Unidas também define medidas que deverão ser adotadas pelos cidadãos e setor privado para que a luta contra corrupção se torne efetiva. Em especial, além de prever o aprimoramento das normas contábeis e de auditoria, sanções civis, administrativas e penais, o texto determina que os Estados Partes considerem rever a manutenção de livros e registros e a divulgação de estados financeiros.

É importante observar alguns erros na tradução do texto original para o vernáculo brasileiro, que podem comprometer o sentido e aplicação da norma. Sobre o assunto Vladimir Aras (2009) traz as seguintes críticas pertinentes:

[...] Além dessas mutilações vernaculares que comprometem o sentido e a aplicação do tratado, o texto brasileiro da Convenção de Mérida padece de

um mal mais grave, pois contém uma norma inexistente nas versões autênticas. Por razões óbvias, não me atrevi a examinar os documentos em árabe, chinês e russo, mas posso assegurar que o artigo 47 da CAC-ONU, na versão oficial brasileira publicada no site da Presidência da República, não corresponde ao que consta do mesmo artigo nos idiomas francês, inglês e espanhol.

As divergências são evidentes e aparecem já no título do artigo. Partindo da palavra *remisión* em espanhol, o tradutor brasileiro lançou mão do substantivo "enfraquecimento", como se lhe fosse equivalente. No corpo do artigo 47, o mesmo cidadão inventou a possibilidade de "enfraquecer ações penais" e utilizou expressamente a palavra "remissão", como se *remisión* em castelhano tivesse o sentido que se dá a este termo em português. Aí tudo se complicou, pois, no final das contas, a versão brasileira dá a entender que seria permitido imputar a alguém um crime menos grave do que aquele que essa pessoa cometeu ("enfraquecer" a ação penal). Evidentemente não é disso que cuidou o artigo 47 da Convenção de Mérida. Bastaria ao desatento burocrata conferir as versões em inglês e francês da CAC-ONU, que não deixam dúvida quanto ao conteúdo do dispositivo: a possibilidade de transferência de ações penais entre nações. Esta medida de cooperação penal internacional baseia-se nos princípios da eficiência, da economia processual, da justiça penal universal e do *non bis in idem*, estando também prevista no artigo 21 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo). A transferência de procedimentos resulta na reunião de investigações ou processos penais de mesmo objeto e, por isso mesmo, acarreta a renúncia à jurisdição local, em favor de Estado estrangeiro, que deverá levar a cabo a persecução criminal.

Críticas à parte, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, válida no Brasil, traz consigo o valoroso ensinamento que para controle da corrupção é indispensável a participação da sociedade.

#### 4.1.3 Grupo de Trabalho Anticorrupção do G20

Durante a Cúpula de Seul, realizada em 2010, os líderes das 20 nações mais ricas do mundo assumiram a responsabilidade de fomentar ações voltadas para a prevenção da corrupção, haja vista que tal fenômeno ameaça os mercados, pois debilita a competição justa, adultera a alocação de recursos, afetando o crescimento econômico, arruinando a confiança pública, além de abalar o Estado democrático de direito.

A missão do G20, em alinhamento com as recomendações da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, abrange os seguintes pontos:

- 1) Promoção de ações de prevenção e combate à corrupção em áreas de alta prioridade do ponto de vista econômico por meio do engajamento e apoio direto do setor privado;
- 2) Ratificação e implementação integral, o mais breve possível, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção pelos países do G20, e

convite para os demais países fora do G20 no sentido de ratificar ou aceitar a Convenção;

3) Adoção e cumprimento das leis e outras medidas contra o suborno internacional, tais como a criminalização do suborno de servidores públicos estrangeiros;

4) Adoção de ações contra a lavagem de dinheiro;

5) Fortalecimento da cooperação internacional por meio do uso dos mecanismos previstos pela Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção relacionados com extradição, assistência legal mútua, recuperação de ativos e oferta de assistência técnica onde for necessária;

6) Decreto e implementação pelos países do G20 de leis de proteção aos denunciadores de boa fé de atos suspeitos de corrupção, até o fim de 2012;

7) Promoção da integridade, transparência, *accountability* e prevenção da corrupção no setor público, incluindo a gestão das finanças públicas.

No Brasil, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) realizou, em parceria com o Ministério das Relações Exteriores (MRE), nos dias 11 e 12 de abril, em Brasília (DF), uma reunião do Grupo de Trabalho Anticorrupção do G20, cujo objetivo era debater a implementação do Plano de Ação 2017-2018, que aborda temas como: suborno transnacional, lavagem de dinheiro, recuperação de ativos, dados abertos, cooperação internacional, compras públicas, entre outros.

O Brasil foi convidado a sediar o evento, em outubro de 2016, em reconhecimento aos atos executados nos últimos anos na prevenção e no combate à corrupção.

#### 4.1.4 Pacto Global

O Pacto Global (PG) foi lançado em julho de 2000 pelo então Secretário-Geral das Nações Unidas, *Kofi Annan*, no intuito de inserir valores e princípios que promovam a responsabilidade social aos negócios de empresas privadas.

Os princípios trazidos pelo Pacto são todos relacionados à responsabilidade social das empresas, no que se refere a direitos humanos, trabalho, meio ambiente, sendo o 10º Princípio correlato especificamente contra a corrupção: “As empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina”.

De acordo com Instituto Ethos (2003,p.24-25):

Esse princípio exige dos participantes do PG não somente o compromisso com o combate à corrupção, mas também com a prevenção à corrupção. Ou seja, determina a ação das empresas para evitar o suborno, a extorsão e outras formas de corrupção, bem como o desenvolvimento e a

implementação de políticas e programas concretos para sua adoção. Tais medidas envolvem três elementos:

- Internos – incorporar políticas e programas anticorrupção aos procedimentos da organização;
- Externos – divulgar o trabalho contra a corrupção na Comunicação de Progresso anual e compartilhar experiências e melhores práticas, por meio de exemplos e estudos de caso, de modo que o conhecimento na área de integridade empresarial possa ser disseminado para outras organizações;
- Coletivos – unir forças com parceiros e outros *stakeholders* a fim de alcançar mais resultados com menos gastos.

Ressalte-se que o Pacto Global não é um instrumento regulatório ou um fórum para policiar as políticas e práticas gerenciais, mas uma iniciativa que procura fornecer diretrizes para a promoção do crescimento sustentável e da cidadania por meio de lideranças corporativas.

#### 4.1.5 Pacto Empresarial pela Integridade e contra a Corrupção

O Pacto Empresarial pela Integridade e contra a Corrupção, também chamado Pacto contra a Corrupção, foi lançado em 22 de junho de 2006 na Conferência Internacional do Instituto Ethos.

Ao aderir ao Pacto as empresas se comprometem pelo combate à corrupção no seu país, comprometendo-se a instituir mecanismos para fortalecer o controle e a transparência nas relações público-privadas e uma melhor gestão nas relações internas ao setor privado.

O site oficial do instituto Ethos (2017) afirma que:

[...] Ao se tornarem signatárias do pacto, as empresas assumem o compromisso de divulgar a legislação brasileira anticorrupção para seus funcionários e stakeholders, a fim de que ela seja cumprida integralmente. Além disso, elas se comprometem a vedar qualquer forma de suborno, trabalhar pela legalidade e transparência nas contribuições a campanhas políticas e primar pela transparência de informações e colaboração em investigações, quando necessário.

Entre os temas tratados do Pacto destacam-se quatro: compras públicas, financiamento de campanhas eleitorais, desvios de recursos públicos e publicidade governamental.

Nota-se que o Pacto Empresarial pela Integridade e Contra a Corrupção é uma ótima ferramenta para sinalizar à sociedade e ao governo as medidas que as empresas estão dispostas a adotar para combater a corrupção e construir uma nova

cultura de relacionamento com o setor público e entre empresas do próprio setor privado.

#### 4.1.6 Iniciativa de Parceria Contra a Corrupção (PACI)

A Iniciativa de Parceria contra a Corrupção do Fórum Econômico Mundial (PACI-WEF) foi lançada formalmente por CEOs (Chief Executive Officer) das indústrias de engenharia e construção, energia e metais e mineração, em janeiro de 2004. Nada obstante ter sido implementada por esses três setores, a iniciativa é multisetorial e totalmente inclusiva, isto é, está aberta a todas as empresas, independentemente do capital social, país de origem ou filiação ao Fórum Econômico Mundial.

A PACI tem como norte a tolerância zero à corrupção e a execução de um programa anticorrupção dentro das empresas. Tal programa anticorrupção está pautado nos Princípios de Luta Contra o Suborno e demonstram que os CEOs acreditam que a corrupção precisa ser combatida com a liderança e o compromisso das pessoas que ocupam os cargos mais altos.

#### 4.1.7 Convenção sobre o Combate da Corrupção da Organização para cooperação e desenvolvimento econômico (OCDE)

A OCDE é uma organização internacional composta pelos países mais industrializados das economias de mercado, contando atualmente com trinta membros.

O intuito da organização é reduzir ou eliminar as formas de concorrência desleal existente nas relações comerciais internacionais causadas pela corrupção transnacional.

A Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em transações Comerciais foi firmada em 1997 pelos Estados Membros da OCDE, o qual o Brasil faz parte, sendo tal tratado ratificado no país pelo Decreto Legislativo N° 125, de 14 de junho de 2000, e promulgada pelo Decreto Presidencial N° 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Percebe-se que, apesar de a Convenção da OEA ter sido firmada anteriormente à Convenção da OCDE, no Brasil, a Convenção da OCDE foi ratificada anteriormente à Convenção Interamericana.

Segundo a Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (2017):

O Brasil pode atuar, de forma seletiva, nos Comitês que lhe são de interesse e que lhe servem como fonte de informações e de plataforma para a divulgação de posicionamentos. As discussões nos comitês e grupos de trabalho de que o Brasil participa têm revelado convergência de políticas em diversas áreas, desde combate à corrupção até padrões de conduta para empresas multinacionais, passando por políticas de concorrência e de fomento do investimento estrangeiro direto.

Diante do que foi apresentado neste capítulo, nota-se que diversas organizações internacionais desenvolveram tratados, convenções, pactos cujos objetivos são a prevenção e o combate à corrupção. Ao aprovar um tratado internacional, o Poder Legislativo se compromete a não editar leis contrárias a ele. Assim, não pode o Estado - Parte invocar posteriormente disposições legais como justificativa para seu não cumprimento, vez que, pelo princípio da boa-fé, cabe ao Estado cumprir as disposições do tratado com o qual livremente consentiu.

## **5 ATUAL CENÁRIO POLÍTICO DO BRASIL E SUAS PRINCIPAIS FERRAMENTAS NO COMBATE À CORRUPÇÃO**

### **5.1 Breve análise sobre o atual cenário Político do Brasil**

Atualmente, a sociedade brasileira tem obtido mais informações em relação ao tema corrupção, através dos meios de comunicação bem mais acessíveis, o que tem gerado um grande impacto na opinião pública.

Diante das evidências, a corrupção no Brasil manifesta-se no campo da gestão pública, por desvios e mau uso dos recursos por agentes públicos, representantes políticos e de setores econômicos, numa prática recorrente e de alto custo. Isso se afirma principalmente quando se trata da famosa operação “lava jato”, desencadeada pela Polícia Federal (PF) e Ministério Público Federal (MPF), berço das maiores investigações sobre a corrupção em nível nacional, que culminou em descobrir um vasto esquema de corrupção, envolvendo políticos que ocupam cargo de destaque em nível nacional e também executivos que mantinham contratos com empresas estatais, cujos valores eram superfaturados para permitir o desvio de

dinheiro de seus cofres para beneficiar o esquema, mas propriamente visando o repasse para políticos e funcionários públicos, incluindo, evidentemente partidos políticos.

Em consequência dessas investigações, com a ajuda de investigados que aderiram à colaboração premiada, surgiram novos escândalos de corrupção institucionalizada, envolvendo novamente agentes políticos de várias esferas do poder.

Existem, contudo, diversos obstáculos que dificultam o combate e prevenção da corrupção, que quase sempre asseguram a impunidade em crimes dessa natureza, tais como: a demora nos julgamentos, anulação dos casos, a prescrição, as penas baixas, os indultos, o foro privilegiado, o excesso de recursos, a ausência de criminalização do enriquecimento ilícito e a falta de instrumentos aptos a recuperar o dinheiro desviado.

Nos termos de Dallagnol ( 2017,p.08):

Além de avançar, é preciso não retroceder. À medida que a Lava Jato avança sobre os círculos do poder, é natural que haja reações com ataques ao judiciário e ao Ministério Público ou com a intenção de drenar a legislação anticorrupção para lhe retirar a pequena efetividade que tem. Só o exercício da cidadania pode garantir que o Brasil saia da Lava Jato andando para a frente.

Apesar dos processos da Lava Jato encontrarem-se ainda longe de um desfecho, acredita-se que este é o momento propício para mobilizar a sociedade na luta contra a corrupção. Diante desse quadro, mostra-se a necessidade de uma reforma política que busque enfrentamento e, acima de tudo, prevenção com políticas públicas anticorrupção.

## 5.2 Políticas Públicas Anticorrupção

As políticas públicas anticorrupção são aquelas que contribuem ou que são articuladas especificamente para consolidação de um sistema de integridade. Essas políticas visam ao estabelecimento de regras e incentivos ao comportamento íntegro, além de contextos que impeçam ou dificultem a prática de corrupção.

Um sistema de integridade envolve a criação de políticas de promoção da ética, prevenção a conflitos de interesses e de transparência das informações



públicas associada à educação para o exercício do controle cidadão sobre a alocação dos recursos públicos.

### 5.2.1 Sistema Nacional de Integridade

Um sistema de integridade é o conjunto de instituições e regras que definem padrões éticos e comportamentais, os quais, por reforçarem princípios de *accountability* e transparência, evitam a ocorrência de atos de corrupção. Deste modo, a noção de sistema de integridade está relacionada à transparência e à redução do risco de atitudes que violam os princípios éticos.

Para o desenvolvimento de ações voltadas para o sistema nacional de integridade, a Transparência Internacional considera como pilares: o Executivo; o Legislativo; Partidos políticos; Comissões eleitorais; Instituição Superior de Auditoria; o Judiciário; o setor público; a Polícia e os Procuradores; Aquisições públicas; Ouvidoria; Agências anticorrupção; a mídia; a sociedade civil; o setor privado; governos estaduais e locais e instituições internacionais.

Diante do que foi exposto, a implementação de um sistema nacional de integridade, abrange regulamentos e normas, controle, gerenciamento, aplicação das regras e abertura de processo legal.

Em muitos casos, a construção de um sistema de integridade também depende da superação de lacunas legais sobre situações de conflitos éticos, comportamentais ou até mesmo lacunas legais que potencializam a ocorrência de casos de corrupção.

### 5.2.2 Lei da Ficha Limpa

Em 04 (quatro) de maio de 2010, o projeto Ficha Limpa de origem na iniciativa popular foi sancionado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, convertendo-se na Lei Complementar nº 135/2010, na qual foi publicada no Diário Oficial da União no dia 7 de junho de 2010, demonstrando-se a mais atual no âmbito político, jurídico e social do controle do Estado pelo povo.

No intuito de limitar a candidatura a fim de evitar a corrupção, principalmente no poder Legislativo, onde os seus representantes são eleitos através do voto popular, torna a Lei uma forma atinente de proteção da moralidade e da probidade

administrativa, bem como afirma a Constituição Cidadã, aumentando o valor do Estado Democrático de Direito, pois a vida pregressa dos candidatos não é irrelevante para a população e para a política nacional, como reza o parágrafo 9º do art 14 da Carta Magna:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular

§ 9.º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

O idealizador desse projeto foi o juiz de Direito Marlon Reis, componente do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), inclusive a minuta da Lei Ficha Limpa leva sua marca, sendo, em suas palavras “Os dados objetivos que marcam a vida dos pretendentes a mandatários teve sua relevância constitucional reconhecida e reafirmada pela Lei da Ficha Limpa.” (REIS, 2010, P. 44).

Assim sendo, de maneira sucinta, a lei trata sobre o direito à elegibilidade para cargos políticos, delimitando o perfil dos candidatos que venham a possuir um mandato de representação da sociedade, preservando a política de quem se enquadre em uma das hipóteses de inelegibilidade tratada na lei, ou seja, que ponha em risco os valores jurídicos da moralidade e da improbidade administrativa, bem como protegendo a normalidade e a legitimidade dos pleitos.

### 5.2.3 Promoção da Ética e Prevenção a Conflito de Interesses

A política de promoção da ética e prevenção a conflito de interesses está instrumentalizada no Brasil pela Lei de Conflito de Interesses (Lei nº 12.813/2013), sendo um passo importante para a prevenção da corrupção no país, pois o conflito entre os interesses privados e as obrigações dos agentes públicos pode gerar corrupção.

O objetivo da política de prevenção a conflito de interesses é além de coibir o interesse privado por parte dos agentes públicos, manter a integridade das decisões administrativas e da gestão pública, a fim de evitar o abuso da função pública.

O grupo de trabalho Anticorrupção do G20, realizado em 11 de abril de 2017, sintetiza que:

Lei de Conflito de Interesses prevê que todos os agentes públicos devem agir de modo a prevenir possíveis conflitos e a resguardar informação privilegiada. Ela visa evitar confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar o desempenho da função pública.

Nesse contexto, a Lei nº12.813/2013 aborda os seguintes aspectos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) desenvolveu o SeCI (Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflitos de Interesses) que permite ao funcionário público federal, ao perceber encontrar-se em possível situação de conflito de interesses, realizar consultas, pedir autorização para exercer atividade privada, acompanhar as solicitações e interpor recursos contra as decisões emitidas.

Cabe destacar que a referida Lei se aplica a todos os servidores e empregados públicos no âmbito do Poder Executivo Federal, apesar de alguns de seus artigos direcionarem-se somente aos funcionários públicos com acesso a informações privilegiadas.

#### 5.2.4 Transparência

A promoção da transparência e do acesso à informação é marco indispensável para o fortalecimento de uma democracia, vez que possibilita que o

poder público seja exercido às vistas dos cidadãos, podendo-se acompanhar, avaliar e controlar a gestão do interesse público.

Em novembro de 2004, foi criado pela Controladoria-Geral da União o Portal da Transparência, que permite ao cidadão brasileiro o acompanhamento da aplicação do dinheiro público federal. O Decreto nº 5.482, de 30 de junho de 2005, atribuiu a gestão do Portal à CGU e a obrigação pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal no fornecimento dos dados para a viabilizar a consecução dos objetivos do Portal da Transparência.

De acordo com o artigo 1º e incisos do Decreto nº5.482/2005:

Art. 1º O Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, sítio eletrônico à disposição na Rede Mundial de Computadores - Internet, tem por finalidade veicular dados e informações detalhados sobre a execução orçamentária e financeira da União, compreendendo, entre outros, os seguintes procedimentos: I - gastos efetuados por órgãos e entidades da administração pública federal; II - repasses de recursos federais aos Estados, Distrito Federal e Municípios; III - operações de descentralização de recursos orçamentários em favor de pessoas naturais ou de organizações não-governamentais de qualquer natureza; e IV - operações de crédito realizadas por instituições financeiras oficiais de fomento.

Destaque-se que, conforme dispõe o artigo 4º do Decreto nº5.482/2005, as informações sigilosas indispensáveis a Segurança Pública não se aplicam aos dados e às informações de que trata o art. 1º.

O Portal da Transparência foi um dos melhores instrumentos na política contra corrupção, dado que a transparência é um mecanismo indutor para que os gestores públicos ajam com responsabilidade e permite que a sociedade, com informações, colabore com o controle das ações de seus governantes, no intuito de checar se os recursos públicos estão sendo usados como deveriam.

#### 5.2.5 Lei de Acesso à Informação (LAI)

A Lei de Acesso à Informação, Lei nº12.527/2011, traz uma mudança de paradigma para a Administração Pública, estabelecendo o princípio de que o acesso é a regra e o sigilo a exceção.

De acordo com a Lei nº12.527/2011, informações são "dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato". Em regra, qualquer pessoa pode ter acesso a qualquer informação existente e registrada nos órgãos e entidades

públicas, tais como: utilização de recursos públicos, licitações e contratos administrativos; resultados de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo; informações sobre a implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades.

Segundo o site oficial de Acesso a Informação do Governo Federal (2017), a Lei de Acesso à Informação abrange às três esferas do Governo: Federal, Estadual e Municipal e os três Poderes: Judiciário, Executivo e Legislativo, afirmando ainda que todas as informações produzidas ou custodiadas pelo poder público são públicas e, portanto, acessíveis a todos os cidadãos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

#### 5.2.6 Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA)

A Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), criada em 2003, é uma rede de articulação em conjunto com órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal e estadual e, em alguns casos, municipal, bem como do Ministério Público para o fomento de políticas públicas voltadas ao combate do crime de lavagem de dinheiro e às práticas de corrupção.

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, por intermédio da Coordenação-Geral de Articulação Institucional, funciona como secretaria executiva da Estratégia.

Atualmente, a ENCCLA conta com mais de 70 (setenta) órgãos e entidades integrantes, tais como Ministérios Públicos, Polícias, Judiciário, órgãos de controle e supervisão – Controladoria- Geral da União (CGU), Tribunal de Contas da União (TCU), Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Banco Central, Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), Advocacia-Geral da União (AGU), Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) etc.

De acordo com site oficial da ENCCLA (2017), ao longo desses anos, os trabalhos desenvolvidos pela entidade trouxeram diversos resultados positivos no

combate ao crime de lavagem de dinheiro e às práticas de corrupção, entre os quais se destacam:

#### CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO

- Criação do Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD) mais de 18 mil agentes públicos capacitados em todas as regiões do País;

#### PREVENÇÃO/DETECÇÃO/PUNIÇÃO

- Desenvolvimento do aplicativo “As diferentonas” que permite ao cidadão identificar padrões diferenciados na distribuição de recursos públicos e comparar os recursos recebidos e gastos por municípios parecidos – maior controle e transparência;  
[...]
- Padronização da forma de solicitação/resposta de quebras de sigilo bancário e respectivos rastreamentos e desenvolvimento do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) - celeridade e economicidade nas investigações e persecuções penais;
- Criação das Delegacias Especializadas em Crimes Financeiros, no âmbito do Departamento de Polícia Federal - maior efetividade na investigação e persecução dos crimes financeiros;  
[...]

#### AVANÇO E APERFEIÇOAMENTO DAS NORMAS

- Elaboração do anteprojeto de sindicância patrimonial, para regulamentar a declaração de bens e valores que compõem o patrimônio privado do agente público. O anteprojeto culminou com a edição do Decreto 5.483/2005 e instituiu tal procedimento - maior controle da corrupção;  
[...]
- Criação do Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), gerido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o fomento à alienação antecipada de bens, resultando no aprimoramento do instituto, posteriormente modificado pela Lei 12.683/12 e Lei 12.694/12 - maior efetividade no corte dos fluxos financeiros das organizações criminosas;  
[...]
- Elaboração de diversos anteprojetos e propostas de alterações a projetos de lei em andamento, nos seguintes temas: organizações criminosas, lavagem de dinheiro Lei 12.683/12, extinção de domínio (perdimento civil de bens relacionados a atos ilícitos), prescrição penal, intermediação de interesses (lobby), sigilo bancário e fiscal, improbidade administrativa, responsabilização da pessoa jurídica, dentre outros - aprimoramento do sistema normativo.  
(<http://enccla.camara.leg.br/resultados/principais-resultados>).

Deste modo, nota-se que ação do Estado na prevenção e combate à lavagem de dinheiro e na recuperação de ativos quando promovida em cooperação e interação entre os diversos órgãos e instituições é eficaz.

A ENCCLA exerce um papel muito importante nas principais linhas de ação contra a lavagem de dinheiro e corrupção no Brasil, estando alicerçada no compromisso e esforço de cada órgão, apresentando uma transversalidade que permite à reunião de diferentes conhecimentos voltados a finalidade comum de combate à lavagem de dinheiro e recuperação de ativos.

### 5.2.7 Controle Social

Os controles internos e externos exercidos por agentes estatais, como a Controladoria-Geral da União, o Tribunal de Contas da União, o Ministério Público, são fundamentais na luta contra abusos de poder e combate à ação de agentes corruptos. Contudo, para o efetivo combate da corrupção é imprescindível além do controle por parte destas instituições, o controle social.

O controle social é entendido como a participação do cidadão na gestão do Estado, na fiscalização e no controle das ações da Administração Pública, constituindo meio para os cidadãos acompanharem as ações dos governos e cobrarem uma correta e adequada gestão pública.

Como assegura Barcellos (2006, p. 121): “na ausência de controle social, a gestão de políticas públicas no ambiente de deliberações majoritárias tende a ser marcada pela corrupção, pela ineficiência e pelo clientelismo”. Quando o controle cidadão é acrescido aos mecanismos de controle horizontal, as possibilidades de controle efetivo da corrupção são vertiginosamente aumentadas.

Em Federações e grande descentralização administrativa e política, como o Brasil, com 5.565 (cinco mil quinhentos e sessenta e cinco) municípios, a atuação do controle social é ainda mais substancial, pois os cidadãos, individualmente ou coletivamente (como ONG's, por exemplo) possuem condições mais pontuais de identificar situações que prejudicam o interesse público, vez que os órgãos estatais de controle possuem uma eficiência menor para fiscalizar detalhadamente tudo o que acontece na Federação, Estado ou Município.

É importante mencionar que a Constituição de 1988 criou diversos instrumentos para que os cidadãos pudessem controlar os atos da Administração e dos representantes eleitos. A partir desse marco, uma legislação participativa foi implementada, com mecanismos de participação e controle social, como os conselhos de políticas públicas, audiências públicas, ouvidorias, orçamentos participativos, dentre outros.

### 5.3 Ministério Público Federal (MPF): as dez (10) Medidas contra à Corrupção (Projeto de Lei nº4.850/2016)

Os membros do MPF têm trabalhado com empenho nos processos envolvendo crimes de corrupção. Em cooperação com a Justiça Federal, Polícia Federal e outros órgãos de defesa do Estado, o órgão ministerial realizou várias operações relacionadas à corrupção ao longo nos últimos quinze anos, destacando-se algumas como: “MENSALÃO” e “LAVA JATO”, tendo esta última alcançado grande destaque nas redes de comunicações.

Embora os processos da Lava jato estejam longe de chegar ao fim, acredita-se que este seja o momento propício para mobilizar a sociedade na luta contra a corrupção.

Deve-se ter em mente, contudo, que à medida que a Operação Lava Jato avança contra a classe política e de poder, é natural que haja ataques aos investigadores e ao Poder Judiciário, bem como a militância em mitigar a legislação anticorrupção, que já conta com pequena efetividade no Brasil.

Esta pouca efetividade demonstra-se porque o sistema jurídico favorece a demora, a prescrição e a anulação do caso com base em formalidades processuais e procedimentais.

Engajado em acabar ou pelo menos diminuir a impunidade do círculo vicioso na corrupção pública e privada, o Ministério Público Federal (MPF) apresentou “AS 10 MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO”, cujas propostas objetivavam Transparência, Prevenção, Eficiência e Efetividade.

De acordo com publicação no site do MPF, as propostas de alteração legislativa como Medidas contra a Corrupção são:

1. evitar a ocorrência de corrupção (via prestação de contas, treinamentos e testes morais de servidores, ações de marketing/conscientização e proteção a quem denuncia a corrupção)
2. criminalizar o enriquecimento ilícito
3. aumentar penas da corrupção e tornar hedionda aquela de altos valores
4. agilizar o processo penal e o processo civil de crimes e atos de improbidade
5. fechar brechas da lei por onde criminosos escapam (via reforma dos sistemas de prescrição e nulidades)
6. criminalizar caixa dois e lavagem eleitorais
7. permitir punição objetiva de partidos políticos por corrupção em condutas futuras
8. viabilizar a prisão para evitar que o dinheiro desviado desapareça
9. agilizar o rastreamento do dinheiro desviado
10. fechar brechas da lei por onde o dinheiro desviado escapa (por meio da ação de extinção de domínio e do confisco alargado)



No dia 30 de novembro de 2016 iniciaram-se na Câmara dos Deputados as votações do Projeto de Lei das 10 medidas contra a corrupção, Projeto de Lei (PL) nº4.850/2016. O resultado, porém, foi a quase total desfiguração do texto original, causando grande insatisfação a todos aqueles que se empenharam na aprovação do Projeto.

Ademais, foi desrespeitada a vontade de mais de dois milhões de cidadãos brasileiros que assinaram petição pública para o Projeto de Lei.

O objetivo inicial do pacote era combater a impunidade, a corrupção, a falta de comprometimento com o erário público em prol da sociedade, mas isso não foi possível, porque as principais ferramentas foram descaracterizadas pelo plenário da Câmara, que fragilizaram as medidas originais propostas pelo Ministério Público Federal.

Ressalte-se que os Deputados Federais desistiram de incluir a anistia à prática do caixa dois, todavia retiraram do texto propostas consideradas essenciais do projeto.

Atualmente, o projeto segue ainda para a apreciação do Senado.

#### 5.4 Legislação Penal Nacional

O crime de corrupção encontra-se previsto em dois tipos penais distintos no direito penal brasileiro: nos artigos 317 e 333 do Código Penal.

O artigo 317 trata do crime de corrupção passiva, isto é, do crime de corrupção cometido por funcionário público que “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”. Apenas pode cometer o crime o funcionário público que realmente tiver competência para a prática do ato visado pelo corruptor. A pena prevista varia de 02 a 12 anos de reclusão, além de multa.

Por sua vez, o artigo 333 do Código Penal define o crime de corrupção ativa, que pode ser praticado por qualquer pessoa que “oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determina-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”. A pena é equivalente à prevista para a modalidade passiva.

Vale ressaltar que o Código Penal tipifica outros crimes assemelhados à corrupção. Embora sejam diferentes da corrupção ativa ou passiva, tais crimes

também trazem a conduta do servidor pautada pelo interesse privado, dele ou de terceira pessoa, em detrimento do interesse público e da probidade. Naturalmente, são previstas penas diferentes para cada tipo penal.

Esses crimes assemelhados são os delitos de peculato (artigos 312 e 313 - conduta do servidor que se apropria de bem ou valor, público ou não, que esteja em sua posse em razão do cargo), concussão (artigo 316 – equivale, na esfera pública, à extorsão), de facilitação de contrabando (artigo 318), de prevaricação (artigo 319), de condescendência criminosa (artigo 320), de advocacia administrativa (artigo 321), de tráfico de influência (artigo 332) e de violação de sigilos funcionais (artigos 325 e 326).

### 5.5 Legislações Extravagantes

Na esfera federal, há as leis especiais de licitações (Lei n. 8.666/1993) e dos crimes de responsabilidade cometidos por prefeitos municipais (Decreto-Lei n. 201/1967) como grande avanço no enfrentamento da corrupção.

A Lei n. 8.666/1993 possui uma seção inteira para a tutela penal específica dos processos licitatórios e da contratação administrativa. No total há dez tipificações previstas. Antes da edição dessa lei, as condutas criminosas relacionadas à corrupção em procedimentos licitatórios eram enquadradas no Código Penal, sobretudo nos artigos 326 e 335, não concedendo tratamento sistemático para os casos. Com a publicação da Lei n. 8.666/1993 houve o agravamento das penas cominadas a estas condutas.

Necessário pontuar, contudo, que ações criminosas relacionadas com licitações e contratações públicas podem ser enquadradas em concurso de crimes com os ilícitos criminais previstos no Código Penal, tais como concussão, advocacia administrativa, sem prejuízo das tipificações elencadas na lei específica.

Por sua vez, o Decreto-Lei n°201/1967 trata dos crimes de responsabilidade cometidos por prefeitos municipais, cujas condutas se encontram tipificadas nos vinte e três incisos do art.1º da norma em comento.

Assim sendo, os crimes tipificados no artigo 1º do Decreto-Lei 201/1967 são crimes próprios específicos, cuja autoria é exclusiva do chefe do Poder Executivo municipal, não se estendendo a outros membros da administração pública.

Cabe destacar que os crimes previstos no Decreto-Lei 201/1967 podem ser cometidos quando o agente está no exercício do cargo de prefeito ou mesmo com o fim do mandato, sendo que o ex-prefeito poderá responder pelos crimes em questão desde que os tenha cometido enquanto no exercício do cargo.

É possível, no entanto, a caracterização do concurso de agentes (CP, art. 29), tanto nos delitos cometidos por ação como naqueles por omissão.

Quanto à competência, de acordo com a jurisprudência e Súmula 703 do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como da Súmula 164 do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Habeas corpus. Constitucional. Penal. **Alegação de incompetência do juízo de primeiro grau para julgamento do paciente**: condenação anterior à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 2.797, inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 201/67 e não-aplicação do decreto depois de cessado o mandato de prefeito: improcedência: precedentes. Habeas corpus denegado. 1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu todas as questões postas pelo Impetrante no habeas corpus impetrado naquele órgão, inclusive com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. **Improcedente a alegação de nulidades decorrentes da não-observância da prerrogativa de foro**, da inconstitucionalidade e da não-aplicação do Decreto-Lei n. 201/67, cujas matérias têm jurisprudência firmada por este Supremo Tribunal: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.797, que declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 10.628/02, e **Súmula 703 do Supremo Tribunal Federal: 'a extinção do mandato de prefeito não impede a instauração de processo pela prática dos crimes previstos no art. 1º do Decreto-lei 201/1967'**. 3. Habeas corpus denegado." (HC 90914, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgamento em 4.9.2007, DJe de 21.9.2007).

Assim, enquanto o prefeito está no exercício do cargo, a competência para processamento das ações penais decorrentes do DL n° 201/1967 será do Tribunal de Justiça local ou, no caso de interesse da União, do Tribunal Regional Federal respectivo. Extinto o mandato antes do julgamento, cessa a prerrogativa de função, devendo o processo ser remetido ao Juiz de primeira instância, estadual ou federal conforme o caso.

## 5.6 Improbidade administrativa: Agentes Públicos diante dos atos de Corrupção e a Lei n°8.429/1992

A conduta que se espera dos agentes públicos é a pautada num conjunto de regras que devem buscar o controle da ação ilegal sobre a res pública “coisa do povo”. Entretanto, sabe-se que, na prática, muitos agentes públicos acabam

cometendo atos corruptos, se envolvendo na troca de favores e geralmente fazendo uso da propina e de quaisquer tipos de incentivos.

A Constituição Federal, em seu art. 37, §4º, estabeleceu a responsabilização dos agentes públicos que cometam algum ato de improbidade, prescrevendo punições de suspensão de direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Consoante acrescenta Ronzani (2007, p. 83), o fundamento constitucional para a punição dos que praticam atos de improbidade administrativa, previsto no § 4º, do art. 37 da CF/88, é regulamentado pela Lei 8.429/1992.

Esta lei estabelece as medidas punitivas aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito através da prática de ato de improbidade administrativa, bem como quais atos administrativos configuram o crime de improbidade, prevendo, também, expressamente, a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação principal.

A chamada Lei de Improbidade Administrativa, ou “lei do colarinho branco” não deixa de ser também uma possibilidade de controle social da corrupção, pois a sociedade pode exigir através dos órgãos competentes para propor e julgar as ações, a moralidade e compromisso social dos responsáveis pela gestão dos recursos públicos.

Todavia, apesar dos avanços, existe ainda a necessidade de reações mais severas acerca da impunidade dos ilícitos relativos à improbidade. Segundo Osório (2011, p. 112):

violação ao dever de probidade administrativa deveria exigir reações institucionais mais severas e graves, rigorosas e compatíveis com a ideia de preservação do mínimo ético na Administração Pública. Essa ética institucional inclui o dever de uma boa administração, ou, pelo menos, de administração eficaz, comprometida com determinados resultados, mas também com o emprego de meios prudentes e razoáveis no manejo das atribuições públicas.

Ao especificar as condutas que ferem o princípio da moralidade, de má gestão e mau uso do patrimônio público, Osório (2017, p. 79) afirma que, a improbidade não é mera imoralidade, mas sim uma imoralidade qualificada pelo direito administrativo:

Improbidade é uma imoralidade administrativa qualificada, eis uma assertiva básica a merecer justificação. A moral administrativa, noção jurídica que

abrange específica forma de ética institucional, foi, desde um ângulo terminológico, importada de influências francesas no início do século XX, mais precisamente de Maurice Hauriou, consolidando-se na Constituição Federal de 1988. A perspectiva adotada no discurso da Assembleia Constituinte de 1988 é a de crescente aproximação do direito à ética, ou vice-versa.

Deve, portanto, a moralidade administrativa estar presente em todos os atos dos funcionários públicos quando da prestação dos serviços, pois estes são agentes que atuam em nome do Estado. Assim, se agirem de acordo com a moralidade administrativa estarão agindo de acordo com a ética, com a boa-fé objetiva, com a funcionalidade, a honestidade, a lealdade e a legalidade.

### 5.7 Relação da Corrupção com a Lavagem de Dinheiro

O delito de ocultação de bens ou valores, popularmente conhecido como “lavagem de dinheiro” é uma das principais formas de corrupção caracterizado pelo desvio de verbas públicas.

De acordo com Gerson Luis Romantini (2003), a lavagem de dinheiro pode ser entendida como:

[...] o processo através do qual um ou mais agentes procuram ocultar ou dissimular a origem dos bens, direitos ou valores oriundos de atividades ilícitas mediante a utilização de operações financeiras ou comerciais, de forma a viabilizar o uso desses ativos sem atrair a atenção da ação repressora do Estado (ROMANTINI, p.12).

Por sua vez, a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) dos Estados Unidos ([200?] apud, MARCELO MENDRONI, 2001, p.481), conceitua a lavagem de dinheiro como “dissimular os ativos de modo que eles possam ser usados sem que se possa identificar a atividade criminosa que os produziu. Através da lavagem de dinheiro, o criminoso transforma os recursos monetários oriundos da atividade criminal em recursos com uma fonte aparentemente legítima [...]”.

A globalização dos sistemas financeiros nacionais, o fim dos sistemas financeiros fechados, a competição vertiginosa entre agentes financeiros pela captação de valores e a evolução da tecnologia propiciaram enormes oportunidades para a lavagem de dinheiro, acrescentando novas técnicas aos métodos mais antigos, mas ainda eficazes, como contas bancárias em paraísos fiscais e criação de empresas fantasmas.

Some-se a isso o fato de que esquemas sucedidos de desvio de dinheiro público, notadamente por meio de fraudes em licitações, costumam ser exibidas a outros agentes públicos como modelos prontos e testados para o desvio de verbas públicas e assim perpetuar-se a prática. Exemplos desses esquemas são cartéis em licitações, pagamento de propina para apresentação de emendas parlamentares, etc.

Neste sentido, em 1998 foi sancionada no Brasil a Lei n. 9.613, a qual trata dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei e criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

A Lei n. 9.613/1998 sofreu alterações com a redação dada pela Lei nº 12.683/2012, a qual torna mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, excluindo o rol de crimes antecedentes para tipificação do delito. Com a edição da referida lei, qualquer infração penal poderá ser antecedente à lavagem de dinheiro.

#### 5.7.1 Lei Anticorrupção e o acordo de leniência

Em meados de 2013 a população brasileira, em diversas manifestações em vários Estados brasileiros, foi às ruas para reivindicar ética na gestão pública.

Assim, em resposta aos clamores da sociedade e para atender aos compromissos assumidos internacionalmente, a Lei nº 12.846/2013 foi sancionada no Brasil, tendo por escopo a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas que praticam atos ilícitos em desfavor da Administração Pública nacional e estrangeira, especialmente, em fraude em licitações e contratos administrativos.

A Lei nº 12.846/2013 representa importante ferramenta no combate a atos lesivos praticados em benefício ou interesse de pessoas jurídicas ao prever a imposição de fortes penalidades, como, por exemplo, multa no valor de 0,1% a 20% do faturamento bruto da empresa e, em certos casos, a dissolução compulsória da empresa infratora.

De acordo com a última reunião do Grupo de Trabalho G20 (CGU, p.05, 2017):

A lei Anticorrupção prevê a responsabilidade de empresas que praticam atos contra a administração pública nacional ou estrangeira. A Lei pode ser

aplicada pela União, Estados e Municípios, abrangendo inclusive empresas brasileiras atuando no exterior. A lei traz inovações como:

- Responsabilização administrativa, independente da comprovação de culpa, bastando a verificação do ato e do respectivo autor;
- Aplicação de multas que podem chegar até 20% do faturamento bruto anual da empresa;
- Acordo de Leniência, que possibilita a isenção ou atenuação da punição, desde que haja colaboração para as investigações.

O intuito da celebração de um acordo de leniência com as empresas que colaborarem ativamente nas investigações sobre irregularidades (que pode isentá-las de certas penas e reduzir o valor de multas) é estimular a denúncia voluntária para possibilitar a obtenção de documentos e informações que, muitas vezes nem seriam obtidos pela Administração ou se chegassem a ser passariam por um longo processo investigatório.

Segundo afirma Bisneto (2016, p.15):

O acordo de leniência é previsto no artigo 16 da Lei nº. 12.846/2013 e muito se assemelha ao instituto da delação premiada previsto no Direito Processual Penal. Leniência deriva do latim, *lanitate*, que tem o significado de mansidão ou brandura. Significa o oferecimento de vantagens ao infrator em troca da sua colaboração na apuração da infração, sobretudo em relação a seus autores e partícipes.

Nesse sentido, os termos do artigo 16 da Lei nº 12.846/2013 tratam do acordo celebrado entre as autoridades e as pessoas jurídicas responsáveis pela prática de atos lesivos à Administração Pública. O aludido auxílio deve resultar também na descoberta de outros envolvidos no ilícito apurado.

A seu turno, necessário frisar que ao responsabilizar de forma efetiva as pessoas jurídicas pela prática de corrupção ativa, a Lei nº 12.846/2013 cumpre recomendação expressa da OCDE e da OEA, com as quais o Brasil se comprometeu ao aderir à Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais e à Convenção Interamericana contra a Corrupção, respectivamente.

#### 5.7.2 Lei de Combate as Organizações Criminosas com enfoque na Colaboração Premiada

A Lei nº 12.850/2013 trata dos meios de investigações e de prova aplicáveis aos crimes cometidos por organizações criminosas. A mais usual dentre as práticas

de ilícitos cometidos pelas organizações criminosas é o tráfico de drogas, que é considerado a mais clássica expressão de crime organizado.

Os crimes de colarinho branco, no entanto, vêm tomando espaço nas formas de expressão do crime organizado, mas por ser praticado, em regra, sem o recurso de violência, não há tanta visibilidade pela opinião pública e é tolerado por vários seguimentos.

Do ponto de vista criminológico, a criminalidade organizada pode ser entendida em dois planos, conforme Gomes (2008, p. 16):

Crime violento (disputa feroz entre grupos criminosos por território ou mercado; delitos como extorsão, roubo, sequestro, tráfico de entorpecentes etc.) e Crime de “colarinho branco”, de natureza não violenta e que atinge vítimas difusas e não individualizáveis, porém com grande impacto lesivo sobre a sociedade, a começar pela qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão.

Juridicamente, a definição deve ser buscada na Lei 12.850/2013, a qual tipificou a conduta daqueles que participam de uma organização criminosa (BRASIL, 2013):

Art. 1º: § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Percebe-se que a estrutura criminosa agora é definida com a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas, que não praticam só crimes, como também praticam outras infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou de caráter transnacional.

Ademais, por muito tempo, a legislação abrangia apenas os crimes, deixando de fora as Contravenções Penais para caracterização de Organizações criminosas. Neste sentido, os grupos que operavam o “jogo do bicho” não se enquadravam no conceito de Organização Criminosa.

Com a Lei nº 12.850/13 houve alteração do conceito de Organização Criminosa, na medida em que a palavra Infração Penal deu mais amplitude ao termo, possibilitando assim maior combate a esta modalidade delituosa.

A Lei nº 12.850/13 trouxe também importante instrumento no combate ao crime organizado que foi a regulamentação do instituto da Colaboração Premiada.



O instituto, que intervêm principalmente no enfrentamento à Corrupção, é considerado pelos operadores do direito moderno uma das ferramentas mais importantes no desmantelamento dessas organizações criminosas que atuam principalmente nas Instituições Governamentais, como nos grandes casos de corrupção do atual cenário político do Brasil.

O artigo 4º estabelece os requisitos para poder fazer jus ao benefício da Colaboração Premiada,:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Quanto à definição jurídica do instituto da Colaboração Premiada, Capez (2010, p. 255), leciona que “consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia. Além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa”.

Desta forma, quando o sujeito se dispõe a colaborar de forma voluntária com as investigações policiais ou com o processo criminal, garantindo a produção dos efeitos do artigo 4º da lei 12.850/13, a ele poderão ser oferecidos determinados privilégios como a redução de pena, substituição ou até mesmo o perdão judicial. A escolha do “prêmio” a ser dado cabe ao magistrado, que deverá fundamentar sua decisão.

Merece acentuar-se que a solução no combate às Organizações Criminosas não deve se restringir apenas à Colaboração Premiada. Este instituto possibilitará grandes avanços no combate à corrupção, mas, a efetiva prevenção a atos corruptos deve permear a consolidação de todas as leis e institutos já vigentes quanto ao tema, assim como novas medidas que punam os crimes de corrupção e práticas conexas com maior rigor.

## 6 CONCLUSÃO

O combate à corrupção no atual cenário Político do Brasil tem alcançado notoriedade e visibilidade no território nacional que pode ser percebida pelo grande número de noticiários na mídia e nas redes sociais. O estudo de combate à corrupção se perfaz importante na medida em que a sociedade vem se tornando esclarecida em relação ao contexto nacional e cobrando mais iniciativas para se combater esse mal.

Analisar o contexto do Brasil contemporâneo, diante dos grandes escândalos de corrupção, como foi o caso do “Mensalão” e esta sendo a operação “Lava Jato”, deixa evidente a importância de estratégias e ferramentas de combate à corrupção que trazem tantos males a sociedade.

Vale ressaltar que grandes esquemas de corrupção não estão mais restritos às barreiras nacionais. Devido ao grande fluxo de movimentações financeiras direcionadas aos paraísos fiscais, característico do crime de lavagem de dinheiro oriundo da corrupção, se fez necessário o debate sobre as formas e mecanismos para se prevenir à corrupção a nível mundial. Observou-se a importância de se firmar acordos, tratados e convenções internacionais para estabelecer requisitos mínimos necessários à criação de um sistema de integridade mostrando a necessidade de aprimoramentos dos instrumentos de combate à corrupção, tanto no plano do direito interno como na colaboração com outros países.

No Brasil, mesmo com a reformulação das legislações pertinentes ao combate à corrupção como: ampliação da transparência, Lei da ficha limpa, Lei de acesso à informação, Lei de combate às organizações criminosas entre outras e maior participação da sociedade, as vitórias alcançadas, apesar de importantes, não têm se mostrado suficientes para a obtenção de resultados que supere a força da corrupção, fomentando a reflexão sobre alternativas e condições concretas para a sua prevenção e combate por meio de esforços compartilhados entre a sociedade e o aparato estatal.

Diante disso, é preciso avançar na utilização de formatos mais efetivos de participação da sociedade e na punibilidade aos agentes corruptos e corruptores, impondo-lhes medidas punitivas mais rigorosas e em proporção que ultrapassem os benefícios obtidos, para resultar em desestímulo à prática de ilícitos. As dez

medidas contra a corrupção apresentadas pelo MPF e com o apoio de vários seguimentos da sociedade foi uma grande oportunidade de avanços, mas o projeto de lei foi quase que totalmente desfigurado pelo plenário da Câmara dos Deputados dando a entender que seria uma possível represália ao Ministério Público Federal e a Justiça Federal que vem trabalhando duramente contra os agentes corruptos que delapidam o patrimônio do público.

Para o contexto nacional, as ações anticorrupção devem ser focadas em duas questões principais. Primeiro, na criação e fortalecimento dos mecanismos de prevenção, monitoramento e controle da corrupção na administração pública. Segundo, é essencial reduzir a percepção de impunidade, por meio de uma justiça mais rápida e eficiente. Os agentes corruptos ao perceberem que suas ações serão severamente punidas têm maior incentivo para mudar seu comportamento oportunista.

Deste modo, conclui-se que o combate à corrupção deve ser conduzido como um projeto nacional, observando as diversas esferas da administração pública, sistemas judiciários, legislativos e tributários, além da esfera privada que, por muitas vezes, exerce papel de corruptor do sistema. A estrutura de incentivos deve ser modificada de modo a diminuir o comportamento oportunista. A discussão sobre a corrupção dos casos no Brasil, convergem para a necessidade urgente da redução da sensação de impunidade que impera no país.

Finalizando as constatações alcançadas pelos estudiosos através dos trabalhos monográficos não podem por si mesmas garantir uma certeza sempre, e neste estudo em questão não será diferente. Vale acentuar que a pretensão inicial para concepção desta monografia não foi finalizar um debate somente a partir de uma análise bibliográfica, mas também, buscou-se estimular em outros estudantes o interesse de pesquisar ainda mais os temas resultantes da prevenção e combate à corrupção na sociedade brasileira.

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 5ª ed. Tradução de Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ARAS, Vladimir. **A norma fantasma do artigo 47 da Convenção de Mérida. Ou: sobre como se corrompeu o tratado anticorrupção**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2060, 20 fev. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12361>>. Acesso em: 19 out. 2017.

BANCO MUNDIAL. **Os três segredos de uma política pública de sucesso**. Disponível em: <<http://www.worldbank.org/pt/news/feature/2017/02/01/america-latina-wdr-2017-gobernanza>>. Acesso em: 05 de outubro de 2017.

BAQUERO, Marcello. **Corrupção, cultura política e capital social negativo no Brasil**. Revista Debates, v. 9, n. 2, p. 139, mai.-ago. 2015. Porto Alegre, 2015.

BARBA, Mariana Della. **Corrupção no Brasil tem origem no período colonial, diz historiadora**. BBC Brasil, São Paulo, 4 nov. 2012. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/11/121026\\_corrupcao\\_origens\\_mdb.s.html](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/11/121026_corrupcao_origens_mdb.s.html)>. Acesso em: 24 jun. 2017.

BARBOZA, Márcia Noll. O combate à corrupção no mundo contemporâneo e o papel do Ministério Público no Brasil. In: ALBUQUERQUE, Mário Pimentel; MEDEIROS, Humberto Jacques de; BARBOZA, Márcia Noll (Org.). **O papel do Ministério Público no combate à corrupção. O combate à corrupção no mundo contemporâneo e o Papel do Ministério Público no Brasil**. Brasília: [s.n], 2006.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático**. Revista de direito do estado, v. 1, n. 3, jul./ set. 2006.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO; Gianfranco. **Dicionário de política**. Editora UnB: Brasília, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

\_\_\_\_\_. Lei nº12.813/2013, de 16 de maio de 2016. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº12.527, de 18 de novembro de 2011. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 07 dez. 1940.

\_\_\_\_\_. Decreto nº5.482, de 30 de junho de 2005. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 jun. 2005.

\_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 90914**. Relator(a): Ministra Cármen Lúcia. Data do julgado: 04/09/2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2664>>. Acesso em: 10 de outubro. 2017.

BISNETO, João Anastácio Pereira. **Comentários à Lei nº 12.846/2013 - Lei Anticorrupção**. 2016. 21 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Legislação Penal Especial**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. 14ª ed. São Paulo: Ática, 2012.

CHAVES, Anna Cecília Santos. **A corrupção privada no Brasil. Revista Jurídica ESMP**. Disponível em: <[http://www.esmp.sp.gov.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/download/154/62](http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/download/154/62)> Acesso em 16 jul.2017.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. INSTITUTO ETHOS. GRUPO DE TRABALHO DO PACTO EMPRESARIAL PELA INTEGRIDADE CONTRA A CORRUPÇÃO. **A responsabilidade social das empresas no combate à corrupção**. Disponível em: [http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/manualrespsocialempresas\\_baixa.pdf](http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/manualrespsocialempresas_baixa.pdf). Acesso em: 06 de outubro de 2017.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Reunião do Grupo de Trabalho Anticorrupção do G20**. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/fact-sheet-combate-a-corrupcao-reuniao-g20.pdf>. Acesso em: 06 de outubro de 2017.

DALLAGNOL, Deltan. **A Luta contra a corrupção – A Lava Jato e o Futuro de Um País Marcado Pela Impunidade**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Sextante, 2017.

DAMATTA, Roberto. **O que faz o brasil, Brasil?** Rio de Janeiro: Rocco, 1986.

ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO (ENCCLA). **Principais Resultados**. Disponível em: <<http://enccla.camara.leg.br/resultados>>. Acesso em: 03 de outubro de 2017.

FILGUEIRAS, Fernando. **A corrupção na política, perspectivas teóricas e metodológicas**. 2006. Disponível em: <<http://www.cis.puc-rio.br/cedes/PDF/cadernos/cadernos%205%20-%20Caderno%20CedesFilgueiras.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2017.

FORMIGA-XAVIER, Carlos Joel Carvalho de. **A Corrupção Política e o Caixa 2 de Campanha no Brasil**. 117 folhas. Dissertação de Mestrado - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, Departamento de Ciência Política da USP- SP. São Paulo, 2010.

GARCIA, Ricardo Letizia. **A Economia da Corrupção – TEORIA E EVIDÊNCIAS** - Uma Aplicação ao Setor de Obras rodoviárias no Rio Grande do Sul. 360 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso de Pós- Graduação em Economia – Universidade Federal do Rio Grande Sul. Porto Alegre, 2003.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **O crime organizado na visão da Convenção de Palermo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

INSTITUTO ETHOS. **Práticas Empresariais de Responsabilidade Social: Relação entre os princípios do Global Compact e os Indicadores Ethos de Responsabilidade Social Empresarial**. São Paulo: Instituto Ethos, 2003.

KAUFMANN, Patrícia Tavares Ferreira; DA SILVA, Ianaiê Simonelli. Um Estado do Fenômeno da Corrupção a partir do âmbito da administração Brasileira. In. LEAL, Rogério Gesta (Org.). **As Múltiplas Faces da Corrupção e seus efeitos na Democracia Contemporânea**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2014.

KLITGAARD, Robert. **A cooperação Internacional Contra a Corrupção**. Finanças e desenvolvimento. Repositório FGV de Periódicos e Revistas, ISSN: 0255-7622, [S.l.], v. 18, n. 1, p.3-14, 1998.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Tópicos essenciais da lavagem de dinheiro**. Revista dos Tribunais: RT, v. 90, n. 787, p. 479-489, São Paulo, 2001.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **10 medidas contra a corrupção: Objetivo geral das propostas**. Disponível em: <http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/objetivo-geral-das-propostas>. Acesso em: 03 de outubro de 2017.

MOSSIN, Heráclito Antônio, Júlio César O G. MOSSIN. **Delação premiada: Aspectos Jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Jhmizuno, 2017.

NUNES, Antonio Carlos Ozório. **A Cooperação Internacional como Instrumento Jurídico de Prevenção e Combate à Corrupção**. 118 folhas. Dissertação de Mestrado em Direito - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC – SP. São Paulo, 2008.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Conceito de Corrupção**. Disponível em:< [http://www.guilhermenucci.com.br/wp-content/uploads/2015/07/Web-banner\\_Nucci\\_dica2.jpg](http://www.guilhermenucci.com.br/wp-content/uploads/2015/07/Web-banner_Nucci_dica2.jpg)>. Acesso em 20 out. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**. Mérida, México: Escritório Contra Drogas e Crimes, Dez/2003.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Teoria da Improbidade Administrativa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Improbidade administrativa na Constituição de 1988: uma ilegalidade qualificada**. Disponível em:

<[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/63419/improbidade\\_administrativa\\_constitucao\\_osorio.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/63419/improbidade_administrativa_constitucao_osorio.pdf)>. Acesso em 21 out. 2017.

RAMINA, Larissa. **Ação Internacional contra a Corrupção**. Curitiba: Juruá. 2008.

REIS, Marlon Jacinto. **A Lei da Ficha Limpa**. Revista ANAMATRA, Brasília, Ano: XXII, Número: 59. Primeira Edição, 2010.

RONZANI, Dwight Cerqueira. **Corrupção, Improbidade administrativa e poder público no Brasil**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VIII, nº 10 – jun. de 2007. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista10/Artigos/Dwight.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2017.

SALOMÃO, Lucas. **Brasil está em 79º lugar entre 176 países, aponta ranking da corrupção de 2016**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/brasil-esta-em-79-lugar-entre-176-paises-aponta-ranking-da-corrupcao-de-2016.ghtml>>. Acesso em 25 out. 2017.

SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE**. Disponível em: <http://www.sain.fazenda.gov.br/assuntos/politicas-institucionais/economicofinanceiras-e-cooperacao-internacional/ocde>. Acesso em: 05 de outubro de 2017.

SHLEIFER, Andrei, and Robert W. VISHNY, “Corruption” **Quarterly Journal of Economics**. P. 611, aug, 1993.